



PROCESSO Nº 0961572023-2 - e-processo nº 2023.000162928-0

ACÓRDÃO Nº 163/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADOS MAIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso de embargos de declaração interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 86 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 598/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 598/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, em face da empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.193.503-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0961572023-2 - e-processo nº 2023.000162928-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SUPERMERCADOS MAIA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - POMBAL
Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE
DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS
NÃO CONHECIDOS. DECISÃO EMBARGADA
MANTIDA.**

- Não se conhece do recurso de embargos de declaração interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 86 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 598/2025.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.193.503-6, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 598/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, em decorrência da seguinte infração:

0666 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: > OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2018, 2019, 2020 E 2021. APÓS A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS,



CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

Antes de proferir sentença, o julgador de primeira instância promoveu diligência (fls. 123 a 127) com vistas a obter, junto a autoridade fiscal, esclarecimentos sobre diversos pontos relacionados ao procedimento fiscal.

A Fiscalização cumpriu a diligência e manifesta-se a respeito e presta os esclarecimentos solicitados (fls. 129/135), opinando pela manutenção do crédito tributário, de acordo com o procedimento original.

Em sequência, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, mediante sentença anexada às fls. 136/148, tendo sido dado ciência ao sujeito passivo do resultado desse julgamento.

Conforme consta nos autos (fls. 155/164), a Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, por unanimidade, anulou a sentença da instância prima, Acórdão nº 540/2024, sendo aberto novo prazo para a defesa tomar conhecimento sobre o resultado da diligência, conforme consta na notificação e na cientificação da empresa autuada (fl. 168 e 169).

Ato contínuo, foi realizada diligência (fls. 179) com a determinação para que a repartição preparadora do domicílio tributário notificasse a empresa impugnante do resultado desta diligência, para que possa se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Notificada, comprova-se que a Autuada reclamante não se manifestou nos autos.

Em seguida, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 181/193, na qual ficou dispensando o Recurso hierárquico, nos termos do artigo 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 20/10/2025 (fl. 208), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2025 nas fls. 209/213 ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no qual reforça os argumentos opostos na instância prima quanto ao crédito tributário julgado procedente.

Na 409ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 18/11/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 58.687,88, sendo R\$ 33.535,93 (trinta e**



três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 25.151,95 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996. Na decisão foi mantido cancelado o valor de **R\$ 8.383,98 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)** de multa por infração, em face do princípio da retroatividade benéfica do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 598/2025**.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 04/02/2026 e opôs, em 10/02/2026, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- a) **Omissão na Análise de Provas.** A decisão embargada não considerou adequadamente os questionamentos apresentados pelo embargante acerca da insuficiência de elementos probatórios para justificar a autuação. Não houve apreciação completa das inconsistências apontadas nos relatórios fiscais, especialmente no que tange às notas fiscais que deveriam comprovar as operações contestadas;
- b) **Contradição quanto ao Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.** A decisão afirma que os documentos foram disponibilizados ao contribuinte, mas os arquivos apresentados não permitiram verificar de forma clara as operações fiscais questionadas. Essa contradição compromete a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- c) **Omissão na Aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.** Embora tenha sido aplicada a redução da multa para 75%, a decisão deixou de considerar a extensão desse princípio a outros aspectos do crédito tributário, como a base de cálculo utilizada.

Ante o exposto, a embargante requer o recebimento e conhecimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados pelo embargante. Requer que seja esclarecida a contradição referente ao efetivo acesso do embargante aos documentos fiscais e à comprovação das operações que fundamentaram a autuação e que seja analisada a possibilidade de aplicação mais ampla do princípio da retroatividade benigna, com a redução correspondente do crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 598/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi cientificada acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 4/2/2026 uma quarta-feira e opôs, em 10/2/2026 (terça-feira) o recurso de Embargos de Declaração, ou seja, depois de escoado o prazo de cinco dias, que se encerrou no dia 9/2/2026 (segunda-feira), na forma da contagem estabelecida no art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

É cediço que no âmbito do direito administrativo tributário a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui uma condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição de recurso de embargos declaratórios, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta em preclusão do direito do contribuinte, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador das razões apresentadas, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito



de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Cabe ainda ressaltar que este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, decidindo pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto fora do prazo legal, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Senão, veja-se:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Dessarte, decido por não conhecer o recurso interposto pelo contribuinte, mantendo, assim, a decisão da Segunda Câmara que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração nos precisos termos do acórdão recorrido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 598/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, em face da empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.193.503-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator